



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.720120/2015-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.283 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente LEIA FERREIRA DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NÃO OCORRÊNCIA

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA (FEB). INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 30 DA LEI N.º 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963.

Os valores referentes a pensões recebidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da (FEB) são isentos do imposto de renda quando concedidos nos termos da legislação específica (art. 6º, XII, da Lei 7.718/88 e art. 39, inciso XXXV, do Decreto 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 137/144) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 17/22, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, em nome de JOSE LEIA FERREIRA DOS REIS, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor total de R\$74.063,82, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de exercício 2014, ano-calendário 2013, conforme se verifica às fls. 18/19 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 06/07/2015, fls. 02/10, afirmando, em síntese, que discorda do lançamento, uma vez que os rendimentos recebidos seriam isentos (ex-combatente), tratando-se de processo de revisão de salários dirigido ao TRT da 17ª região.”

02- A manifestação de inconformidade da contribuinte foi julgada improcedente. Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 151/165 e documentos de fls. 165/188 e complemento às fls. 194/196 e novos documentos às fls. 201/482 pugnano pela reforma do julgado, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

04 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, tal como inovação recursal, da concessão da pensão, da comprovação da nulidade do auto de infração e da isenção dos rendimentos recebidos.

05 – Quanto ao primeiro tópico de “inovação recursal” alega em síntese que os fundamentos do Acórdão recorrido não guardam relação com as razões aduzidas pela autoridade lançadora que somente manteve a exigência fiscal por ter deixado a contribuinte *“de ter apresentado o Ato de Concessão da Pensão, documento que comprova o direito alegado, alegando supressão de instância pois a contribuinte está sendo obrigada a se defender de acusações e fundamentos jamais suscitados.”*

06 – Afasto tal argumento uma vez que pela análise da decisão recorrida não se verifica nenhum tipo de mudança do critério jurídico adotado pelos fundamentos do Acórdão, não havendo em que se falar em inovação recursal e sim em mudança de critério jurídico.

07 – A essa conclusão basta comparar os termos do Despacho Decisório de fls. 73/77 que entendeu pela inexistência da comprovação da isenção pelo fato da contribuinte não ter comprovado de acordo com a legislação de regência o seu direito à isenção. Da mesma forma a decisão de piso de fls. 137/144.

08 – Tanto é verdadeira tal assertiva que o contribuinte juntou diversos documentos apenas nessa fase recursal. Portanto, quanto a essa preliminar entendo que deve ser afastada.

09 – A questão posta sobre a concessão da pensão do item 10 a 19 do recurso será analisado em conjunto com a isenção dos rendimentos.

10 – Quanto a alegação de nulidade do auto de infração sob a alegação de que a decisão da DRJ entendeu que deveria retificá-lo para adequá-lo à legislação aplicável, no caso o RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88, e portanto de acordo com art. 142 do CTN deve ser declarado nula a autuação, melhor sorte não assiste à recorrente.

11 – A não tributação do rendimento na metodologia do RRA em nada obsta ou cria nulidade do art. 142 do CTN, uma vez que não se apresenta razoável a alegação do contribuinte uma vez que a decisão da DRJ apenas fez a seguinte menção:

“Outro ponto a ser observado no presente caso se refere ao fato de a contribuinte ter recebido os referidos rendimentos em decorrência de ação judicial.

Ressalte-se que, apesar de não haver comprovado o número de meses a que se referem os rendimentos de pensão recebidos, é notório tratar-se de rendimento recebido acumuladamente, por meio de decisão da Justiça Federal, conforme documentos juntados aos autos.”

12 - Não obstante mencionada alegação, entendo que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I, II, III e IV, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

13 – Veja que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua manifestação de inconformidade e razões recursais juntando documentos, expondo os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência. Portanto, nulidade afastada.

14 – Quanto ao mérito propriamente dito, a decisão recorrida afastou a hipótese de isenção em decisão assim fundamentada, com grifos do original, *verbis*:

No caso em tela, verifica-se que a contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de ação judicial, conforme precatório de fls. 123. A interessada foi intimada, conforme Termo de Intimação 2014/322719507021235 (fls 127), a apresentar a sentença ou acordo homologado judicialmente, bem como a planilha das verbas recebidas contendo os cálculos de liquidação da sentença e a comprovação do número de meses a que se referem. No entanto, nada apresentou com vistas à comprovação e esclarecimento das condições em que se deu o pagamento dos rendimentos acumuladamente recebidos.

No caso em tela, verifica-se que os rendimentos oriundos dos valores recebidos da Justiça Federal pela contribuinte, decorrente de precatório (CEF) de fls. 123, foram informados na DAA como rendimentos isentos (fls. 131).

Em relação aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, a isenção do imposto de renda é prevista pelo art. 6º, XII, da Lei n.º 7.713, de 1988, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e **art. 30 da Lei n.º 4.242**, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;(grifei)

Já o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 1999), que, em seu art. 39, XXXV, ao dispor sobre a mesma isenção, observando a revogação da Lei n.º 4.242, de 1963, pela Lei n.º 8.059, de 1990, com a ressalva (art. 17) da continuidade da pensão do art. 30, estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 8.794 e o Decreto-Lei n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);(grifei)

O Decreto-lei n.º 8.794, de 1946, consoante seu art. 1º: “regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares, inclusive os dos convocados, que participaram da Força Expedicionária Brasileira, destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, e falecidos nas condições aqui definidas”; o Decreto-lei n.º 8.795, de 1946, como consta de seu art. 1º, “regula as vantagens a que ficam com direito os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da Força Expedicionária Brasileira destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália”; já a Lei n.º 2.579, de 1955, “Concede amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar”.

A **Lei n.º 3.765/60**, dispôs sobre as Pensões Militares, tendo definido a viúva como primeira beneficiária da pensão militar (art. 7º, I), tratando da ordem de habilitação dos beneficiários (art. 9º) e estabelecendo o valor da pensão militar (art. 15).

A **Lei n.º 5.774/71**, editada para disciplinar o Estatuto dos Militares e para dar outras providências, previu, em seu art. 77, as prioridades na concessão de pensões militares. No caso, a contribuinte é irmã de ex-combatente, conforme informação da folha 114, e beneficiária de sua pensão desde 1975.

Tais normas legais, por conseguinte, não são as que estabelecem o fundamento da pensão militar, mas a prioridade no seu pagamento.

Por sua vez, o art. 30 da Lei n.º 4.242, de 1963, determinava:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (grifei)

Os citados arts. 26 e 30 da Lei n.º 3.765, de 1960, tinham as seguintes redações:

Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n.º 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

(...)

Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.” (grifei)

Por todo o disposto acima e com base no inciso XII da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores que a isenção deve atender a dois requisitos: **1º) os rendimentos devem decorrer de pensões ou proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794/46 e 8.795/46, Lei nº 2.579/55, art. 30 da Lei nº 4.242/63 e art. 17 da Lei nº 8.059/90; 2º) decorrerem de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.**

A legislação tributária deve ser interpretadas de forma literal (restritiva) quando trata de isenções, conforme previsto no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN e, portanto, cabe à contribuinte, comprovar que os rendimentos auferidos da CEF e do Comando do Exército foram concedidos por meio dos dispositivos legais contemplados no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. Neste sentido, cabe citar o voto do Juiz Luiz Antonio Soares do TRF – 2ª Região proferido em 17/03/2009, como segue:

IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - EX-COMBATENTES - LIMITAÇÃO AOS EX-COMBATENTES DA FEB (ART. 6º, XII, LEI Nº 7.713/88) - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA (ART. 111, II, DO CTN) - A regra isencional do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 exige não apenas que a pensão ou os proventos tenham sido deferidos com base em uma das leis nele citadas, mas também que o tenham sido em "decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira", sendo que este último requisito não foi preenchido pelas impetrantes. A interpretação dada ao art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 não ampliou de forma indevida os lindes de norma, porque, de acordo com as regras de interpretação e aplicação da legislação tributária constantes do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada "literalmente" (art. 111, II), ou seja, de forma estrita (TRF - 2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.51.010176350, Juiz Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, julgado em 17/03/2009).

Outrossim, registre-se que fica claro a intenção do legislador de conceder isenção aos casos de pensão decorrentes de incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos **Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei n.º 4.242/63, e art. 17 da Lei n.º 8.059/90.**

No entanto, apesar de a contribuinte ter sido intimada a apresentar, conforme Termo de Intimação 2014/322719507021235 (fls 127), cópia autenticada do ato concessivo da pensão, não juntou aos autos tal documento, limitando-se a juntar peças relativas ao processo judicial. Tampouco apresentou a sentença ou acordo homologado judicialmente, bem como a planilha das verbas recebidas contendo os cálculos de liquidação da sentença com a comprovação do número de meses a que se referem. Assim, o presente julgamento dar-se-á com base nos elementos constantes dos autos.

Primeiramente, cabe observar que, segundo disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, bem como nos citados arts. 26 e 30 da Lei nº 3.765, de 1960, os beneficiários da pensão especial relativa a ex-combatente são as viúvas e filhas. Não se trata de qualquer pensão militar, mas sim de pensão especial concedida com base nos dispositivos retrocitados.

Assim, apesar de constar às fls. 114, que a pensão foi concedida com base no art. 30 da lei nº 4.242/63, verifica-se que não foi concedida a viúva ou filha, mas sim a irmã de ex-combatente, o que, por si só, já evidencia que foi concedida em desacordo com o disposto no parágrafo único de tal dispositivo. (Grifo do Relator)

Dessa forma, haja vista a necessidade de interpretação literal da legislação, entendo que não deve ser concedida a isenção no presente caso.

15 – Em relação aos pontos da concessão da pensão e sua isenção serão tratadas a partir desse ponto.

16 – As alegações de que a pensão foi concedida ou não ou que a pensão foi concedida à recorrente através de pensão judicial, sugerindo que a decisão de primeiro grau a estivesse descumprindo, inclusive fazendo menção ao art. 359 do CP, em nada tem a ver com a resolução do presente feito, uma vez que o lançamento e a decisão de primeiro grau em nenhum momento afastam a natureza do rendimento, apenas questionam a forma como foi concedido em vista da legislação a respeito da matéria e da isenção informada pela contribuinte.

17 – Da mesma forma a decisão judicial teve apenas como objeto o reconhecimento de (...) *diferenças de pagamento de pensão especial correspondente ao posto de Segundo Tenente, e não a de Segundo Sargento, alterando a folha de pagamento, sem a restrição disposta no art. 17 da Lei 8.059/90 bem como pagar os atrasados.*(...) de acordo com fls. 31 e portanto, não vejo como a decisão de piso de alguma forma tenha incorrido em tese nos termos do art. 359 do CP, uma vez que não se discute a isenção do rendimento naquele processo judicial, e se fosse verdade, importaria na concomitância de instâncias sem o conhecimento da presente demanda.

18 – Quanto a isenção entendo que merece ser provido o recurso. Explico.

19 – O documento de fls. 210 concede à contribuinte a pensão por ser a irmã solteira à época do óbito do ex-combatente da FEB Orlando Maximino Ferreira de acordo com os termos da Lei 4242/1963.

20 – Ao contrário da interpretação dada pela decisão recorrida, entendo que a legislação correlata e a principal que indica a isenção nesses casos, não discrimina o fato do beneficiário do rendimento ser viúva, filho (a) ou irmã, enfim. Diz o art. 6º, XII, da Lei 7.718/88 e art. 39 XXXV do RIR vigente à época, grifei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;(grifei)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);(grifei)

21 – Em nenhum momento a legislação isentiva cria óbices ou a necessidade de se observar se a pensão foi concedida a este ou aquele herdeiro, sendo que apenas determina que, se o ato concessivo tem por fundamento legal um dos diplomas legais elencados, o rendimento é considerado isento e no caso tendo por fundamento a pensão concedida, não faz discriminação alguma em relação ao titular do rendimento.

22 – Outrossim, a interpretação dada pela decisão recorrida abaixo indicada, nega validade da isenção à contribuinte, no caso, e contraria os ditames do art. 111, II do CTN¹, quando diz, com grifos no original:

“Tais normas legais, por conseguinte, não são as que estabelecem o fundamento da pensão militar, mas a prioridade no seu pagamento.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, determinava:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (grifei)

Os citados arts. 26 e 30 da Lei nº 3.765, de 1960, tinham as seguintes redações:

Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

(...)

Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.” (grifei)

23 – Ora, entendo, com a devida venia, equivocada tal interpretação na medida em que o artigo 30 da citada Lei 4.242/63 ao fazer referência aos termos do art. 26 da Lei 3.765/60 menciona apenas que a pensão deve seguir valor igual a essa legislação, não diz que a pensão deve seguir apenas àquelas pessoas (herdeiros), na falta do beneficiário do rendimento. Portanto, merece reforma a decisão de piso quanto a esse ponto.

24 – Apenas complementando, essa C. Turma já teve a oportunidade de tratar de tema semelhante no Ac.2201-003.444 j. 08/02/2017 abaixo ementado da lavra da I. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz em que cita no bojo do voto decisão do E. TRF da 3ª Região²:

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA (FEB). VIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DA LEI N.º 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963.

Os valores referentes a pensões recebidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da (FEB) são isentos do imposto de renda quando concedidos nos termos da legislação específica (art. 39, inciso XXXV, do Decreto 3.000/99).

25 – Da mesma forma a C. CSRF em decisão abaixo ementada no Ac. 9202-007.542 j. 31/01/2019 de relatoria da I. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA FEB.

As pensões e os proventos concedidos com base nos Decretos Lei n.º 8.794 e n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, no art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e no art. 17 da Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei n.º 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

Conclusão

26 - Diante do exposto, conheço do recurso e rejeitando as preliminares aventadas, no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

² ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA (FEB). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No presente caso, a autora comprovou ser beneficiária da pensão especial de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira FEB, concedida com base no Decreto n.º 49.096, de 10/10 de 1960 e Portaria 04 Ass/DGP, de 29 de janeiro de 1974, artigo 15, da Lei n.º 3.765/60 e de acordo com o art. 30 da Lei n.º 4.242/63 devendo, desse modo, ser reconhecida a isenção do imposto de renda sobre seu benefício. 2. Agravo legal improvido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 SEXTA TURMA. Decisão. AC APELAÇÃO CÍVEL 1795794 PROCESSO N.º 00093606420094036000. Data da decisão: 12/09/2013. Data de publicação: 20/09/2013.